



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I-A do *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-B.

.....

I-A – os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser aplicados em projetos de geração distribuída de energia solar em comunidades de baixa renda e para consumidores inscritos no Cadastro Único” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991/2000 disciplina sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de distribuição de energia elétrica. Essa lei tem como um dos objetivos fazer com que a sociedade utilize a energia de maneira eficiente. Atualmente, as tarifas de energia no país estão muito altas, gerando uma alta taxa de inadimplência para as concessionárias de distribuição de energia, além de comprometer o orçamento das famílias que vivem em comunidades sem infraestrutura (favelas e periferias). Além disso, as distribuidoras de energia elétrica afirmam que as ações atuais de medidas de eficiência energética para troca de lâmpadas por lâmpadas eficientes estão saturadas. Uma maneira para melhorar este cenário é por meio da instalação de placas fotovoltaicas nessas regiões para que os moradores das mesmas tenham o abatimento da geração local em seus



consumos, e consequentemente diminuindo o valor da fatura de energia. Ademais, a instalação e manutenção das placas poderão ser realizadas pelos moradores da região que serão capacitados para isso, também gerará empregos e fará com que a economia local circule. Sugerimos o direcionamento deste benefício também para consumidores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, regra também utilizada na Lei 14.620/2023, do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

